



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09875/17

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gutemberg de Lima Davi e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – INDÍCIOS DE INCONFORMIDADES GERENCIAIS GRAVES – EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELO RELATOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00369/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as possíveis concessões de benefícios securitários pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna, no ano de 2017, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 34 da Lei Municipal n.º 1.347/2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09875/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09875/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as possíveis concessões de benefícios securitários pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna, no ano de 2017, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 34 da Lei Municipal n.º 1.347/2014, haja vista que a mencionada norma local determina a outorga dos referidos auxílios diretamente pelo Poder Executivo da Urbe.

O relator, com base na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 106/112, diante dos indícios de irregularidades gerenciais graves, deferiu a cautelar pleiteada pelos técnicos da Corte, Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, fls. 119/123, onde determinou, com a devida URGÊNCIA, a sustação dos pagamentos, pela entidade previdenciária local, dos benefícios securitários de competência direta do Poder Executivo, como também a suspensão, desta feita, pela Urbe, das deduções das mencionadas vantagens quando dos repasses das parcelas previdenciárias devidas pelo Executivo ao instituto, até deliberação final sobre a matéria, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e o Gestor da autarquia securitária municipal, Sr. Diego de França Medeiros, apresentassem os devidos esclarecimentos acerca das máculas constatadas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição deste eg. Tribunal Pleno para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 7º, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 09875/17

In casu, constata-se que a Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, fls. 119/123, decorreu da constatação, pelos analistas deste Areópago, do empenhamento e pagamento de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença diretamente pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, em ardente desrespeito ao estabelecido no art. 34 da norma que reestruturou o regime próprio de previdência social da Comuna (Lei Municipal n.º 1.347/2014).

Além disso, verifica-se que a mencionada deliberação monocrática também teve como base a evidência dos inspetores deste Sinédrio de Contas acerca da dedução indevida de valores atinentes aos referidos benefícios securitários pelo Poder Executivo de Bayeux/PB, quando dos repasses das contribuições devidas ao IPAM, representando, assim, séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários dos entes da federação, notadamente para resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB **REFERENDE** a Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17 e **DETERMINE** o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2017 às 08:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL